



PROCESSO Nº : 25.896-2/2015
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UBIRATÃ
RESPONSÁVEL : VALDENIR JOSÉ DOS SANTOS
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2016
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, cabe registrar que o agente político cumpriu os percentuais constitucionais na área da educação e saúde.

Desse modo, salienta-se que na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado o correspondente a **34,52%** (trinta e quatro vírgula cinquenta e dois por cento) das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, cumprindo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Em relação ao FUNDEB, foram aplicados **81,52%** (oitenta e um vírgula cinquenta e dois por cento) na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, de acordo com os artigos 60, inciso XII do ADCT/CF e 22 da Lei 11.494/2007.

No que concerne à saúde, foram aplicados **22,46%** (vinte e dois vírgula quarenta e seis por cento) do produto da arrecadação dos impostos, conforme determinam os artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal, atendendo, portanto, os artigos 198, § 3º da CF e 7º da Lei Complementar 141/2012.

Nessa linha, destaque, também, que as despesas com pessoal foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar 101/2000.

Feitas essas observações, saliento que inicialmente a equipe técnica apontou a presença de uma irregularidade nas contas anuais, afeta à



inexistência de previsão de recursos necessários ao funcionamento, remuneração do Conselho Tutelar, bem como para a formação continuada de seus conselheiros tutelares na Lei Orçamentária Anual, sendo que posteriormente ao exercício do contraditório ela foi corretamente excluída.

Adentrando nos resultados das políticas públicas, os quais são considerados nas contas anuais de governo para fins de emissão de alertas, assinalo que:

Na **educação**, o município manteve o mesmo índice do ano anterior **5**. No que concerne ao seu próprio desempenho, houve variação negativa em dois indicadores.

(Taxa de reprovação - Rede Municipal - até a 4ª série/ 5º ano EF (2015) piora de 24,56% e Distorção Idade - Série - Rede Municipal - até 4ª série/ 5º ano EF (2015) piora de 17,20%).

E nenhuma melhora quanto aos índices relacionados a:

- Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Port. 4ª série/5º ano) inferior à Média Brasil (2015);
- Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Mat. 8º ano/9º ano) inferior à Média Brasil (2015);
- Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Port. 8º ano/9º ano) inferior à Média Brasil (2015).

No tocante à **saúde**, o município apresentou uma melhora no índice aumentando de 6 para 7. Todavia, em relação ao seu próprio desempenho, destaca-se uma significativa piora no índice da Taxa de Incidência de Dengue, que teve um aumento de 145,53% com relação à 2015.



Diante dessa exposição, alerto o gestor acerca da importância de melhorar os indicadores que estão abaixo da média nacional e aqueles que repercutiram negativamente, comparando com o seu próprio desempenho, praticando atos eficazes, dentro do seu poder discricionário, a fim de reverter as situações negativas detectadas.

No que diz respeito ao Índice de Gestão Fiscal, com o objetivo de contribuir, de modo a propiciar à sociedade e ao atual gestor uma noção completa da situação do município, saliento que o IGF Geral no exercício de 2016 totalizou 0,67, o que demonstra que ele alcançou o Conceito B (Boa Gestão). Quanto ao Ranking MT, Nova Ubitatã ocupa a 34ª (trigésima quarta) posição, apresentando uma considerável melhora em relação aos anos anteriores.

Pelos precedentes argumentos, **acolho** o parecer ministerial e **VOTO**, com fulcro nos artigos 31, §1º e 2º da Constituição Federal, 210, I da Constituição Estadual, 1º, I e 26 da Lei Complementar 269/2007, 29, I e 176, § 3º da Resolução Normativa 14/2007 deste Tribunal de Contas, pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo, do exercício de 2016, da **Prefeitura Municipal de Nova Ubitatã**, de responsabilidade do prefeito, **Sr. Valdenir José dos Santos**, tendo como corresponsável o contador, Sr. Antônio Ribeiro Guimarães (CRC 0105055/0-8), visto que foram cumpridos os dispositivos constitucionais relativos à aplicação anual em saúde e ensino, bem como os exigidos pela Lei Complementar 101/2000.

Voto, ainda, no sentido de **recomendar** ao Poder Legislativo de **Nova Ubitatã** que determine ao chefe do Poder Executivo Municipal que:

1) adote medidas efetivas visando aprimorar a máquina administrativa em busca de resultados ainda melhores nos indicadores que compõem o Índice de Gestão Fiscal – IGF (receita própria tributária; despesa com pessoal; investimentos; liquidez; custo da dívida; e resultado orçamentário do RPPS);



2) proceda o aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas nas áreas da educação e saúde, identificando os fatores que causaram a piora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2017, especialmente em relação aos seguintes indicadores:

2.1) na educação: Taxa de reprovação - Rede Municipal - até a 4ª série/ 5º ano EF (2015); Distorção Idade - Série - Rede Municipal - até 4ª série/ 5º ano EF (2015), Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Port. 4ª série/5º ano) inferior à Média Brasil (2015); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Mat. 8º ano/9º ano) inferior à Média Brasil (2015); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Port. 8º ano/9º ano) inferior à Média Brasil (2015), a fim de que sejam implementados programas capazes de melhorar a qualidade do ensino do Município, sobretudo diante da importância da educação no desenvolvimento da criança e/ou adolescente, como mecanismo para a construção da cidadania e dos valores éticos, o mínimo necessário à convivência em sociedade;

2.2) na saúde: Taxa de Incidência de Dengue, que teve um aumento de 145,53% com relação à 2015.

Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 176, § 3º da Resolução Normativa 14/2007).

É como voto.

Tribunal de Contas, 24 de outubro de 2017.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.mif



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Isaias Lopes da Cunha

Telefones: (65) 3613-7536

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

Relator

(Portaria 124/2017, DOC/TCEMT 1199, de 15/09/2017)